

PRAGMATISMO JURÍDICO E A SUPERAÇÃO DOS ÓBICES IMPOSTOS PELAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nathalia Keron Miranda da Silva¹

RESUMO: O presente artigo analisa os filtros recursais adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, com destaque para as Súmulas n. 5 e 7, abordando seus impactos no sistema jurídico brasileiro. Embora essenciais para conter a litigância excessiva e preservar a eficiência judicial, a aplicação rígida desses filtros frequentemente gera decisões mecânicas, frustrando a apreciação de injustiças em determinados casos. Diante disso, o texto propõe o pragmatismo jurídico como alternativa, permitindo maior flexibilidade e adaptação às especificidades do caso concreto. A abordagem pragmática prioriza os efeitos práticos das decisões, contribuindo para uma tutela jurisdicional mais justa e efetiva.

Palavras Chaves: Processo Civil. Recursos. Pragmatismo. Eficiência. Filtros recursais. Recurso Especial. Reexame e reavaliação de provas. Súmula 5. Súmula 7. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: This article analyzes the appeal filters adopted by the Superior Court of Justice, with emphasis on Precedents 5 and 7, addressing their impact on the Brazilian legal system. Although essential to curb excessive litigation and preserve judicial efficiency, the rigid application of these filters often generates mechanical decisions, frustrating the assessment of injustices in certain cases. In view of this, the text proposes legal pragmatism as an alternative, allowing for greater flexibility and adaptation to the specifics of the case. The pragmatic approach prioritizes the practical effects of decisions, contributing to fairer and more effective judicial protection.

7065

Keywords: Civil Procedure. Appeals. Pragmatism. Efficiency. Appeal filters. Special Appeal. Re-examination and revaluation of evidence. Precedent 5. Precedent 7. Superior Court of Justice.

INTRODUÇÃO

Inegável que a convivência em sociedade proporciona inúmeros benefícios ao ser humano, mas também traz consigo desafios e conflitos inevitáveis. Na lição do professor

¹Bacharel em Direito e Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Advogada.

Arruda Alvim, “a vida em sociedade gravita entre o indivíduo e a coletividade. Uni-los harmoniosamente é uma tarefa árdua com que temos de nos defrontar”.²

Diante desses desafios, as partes passaram a buscar o Estado-juiz para buscar a resolução de seus conflitos de interesse. Nesse contexto, o processo surge como um instrumento político de pacificação social, eis que é o conjunto de normas e princípios que regem a solução de conflitos.³ E quando as partes levam suas demandas ao Estado-juiz, elas esperam obter uma solução definitiva, que normalmente se materializa por meio de uma sentença.

Ocorre que o homem é naturalmente um ser inconformado, e na grande maioria das vezes não se contenta com o que é decidido. Mas é possível que tais decisões apresentem imprecisões ou vícios, o que reforça a insatisfação.

É nesse cenário que se justificam os recursos judiciais, meios pelos quais as partes podem impugnar decisões, que podem ganhar escala nos tribunais superiores e o processo se arrastar por anos, até que a parte alcance um resultado satisfatório ou se veja impedida de continuar recorrendo.

Como destaca o professor Cândido Rangel Dinamarco, “a necessidade da existência de meios para se impugnar as decisões decorre da própria personalidade humana, de não se conformar com o julgamento desfavorável”.⁴

7066

Ocorre que muitas vezes os recursos não passam de meras irresignações das partes com o resultado da decisão proferida. Contudo, essa irresignação, por si só, não é capaz de fazer com que o juízo altere o quanto decidido. Daí surgem os pressupostos recursais, que consistem em requisitos formais indispensáveis para que os recursos sejam admitidos e, assim, devidamente apreciados.

Portanto, existem algumas regras para a admissibilidade do recurso que necessariamente precisam estar presentes para que o juízo *ad quem* possa proferir o julgamento do mérito do recurso.⁵

Nesse contexto, além dos pressupostos previstos em lei, os tribunais criaram requisitos complementares para que os recursos sejam analisados. É o caso das conhecidíssimas súmulas

² ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de Direito Processual Civil*, 20 ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Livro Digital, p. RB-3.1.

³DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I. 10. ed., rev. atual.*- São Paulo: Malheiros, 2020, p. 33.

⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume V.* São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 29.

⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 202. Livro Digital.

n. 5 e 7, que funcionam como um verdadeiro filtro para os inúmeros recursos especiais que são interpostos todos os dias.

Diante disso, é imprescindível que se discuta a eficácia e os métodos de filtragem adotados pela Corte Superior. Porque embora tais súmulas tenham sido criadas com o legítimo objetivo de limitar os recursos meramente protelatórios, a aplicação rígida e indiscriminada frequentemente resulta em decisões mecânicas.

É nesse cenário que o pragmatismo jurídico se releva como uma abordagem crítica e necessária, ao priorizar o resultado justo ao caso concreto e adaptável às realidades sociais, desafiando assim a aplicação automática de filtros recursais.

Segundo Anderson de Paiva Gabriel, o pragmatismo desestabiliza todas as teorias existentes, as flexibiliza, as torna maleáveis e as coloca em operação ao serem confrontadas com a experiência de cada participante do processo investigatório, bem como com a realidade de cada momento no qual a investigação esteja sendo processada.⁶

Por ter como característica o consequencialismo, os conceitos e as regras gerais não são aplicados de forma rígida. Os conceitos e regras gerais não devem ser aplicados mecanicamente aos casos práticos, devendo-se levar em conta o contexto e as consequências prática daquele caso.⁷

7067

Por estes motivos, o presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação das súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, com especial atenção aos impactos de sua utilização indiscriminada no sistema jurídico. Ademais, busca-se como o pragmatismo jurídico pode ajudar a superar tais questões de forma justa e mais completa, contribuindo, assim, para a efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

2. FILTROS RECURSAIS

Os filtros processuais foram criados para lidar com o volume crescente de recursos em tribunais superiores, inspirados em experiências internacionais, como o *certiorari* nos Estados Unidos e sistemas similares na Argentina.⁸

⁶ GABRIEL, Anderson de Paiva. *Temas de análise econômica do Direito Processual*, coord. Luiz Fux, 1^a ed., Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2019. p.99-136

⁷ Idem

⁸“O caso dos Estados Unidos é diferenciado, e como tal será tratado. É de origem norte-americana a concepção paradigmática de filtro no acesso à Suprema Corte, que vem inspirando diversos países do mundo”. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário [livro eletrônico]*, Teresa Arruda Alvim, Bruno Dantas. -- 5. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023

Os filtros são óbices impostos para a admissibilidade dos recursos excepcionais, com objetivo solucionar, ao menos em parte, a sobrecarga das Cortes Superiores. Isso porque desde o alargamento do escopo de atuação das Cortes, conseqüentemente houve um aumento expressivo da interposição dos recursos excepcionais para revisão de acórdão proferidos pelo Tribunais de Justiça estaduais.

Segundo a Professora Teresa Arruda Alvim e o Ministro Bruno Dantas “Limites de todos os tipos foram pensados para não expor Cortes Superiores a insuportáveis cargas de trabalho, que acabariam por inviabilizá-las e por impedir por completo que cumprissem a sua função”.⁹

Os filtros são subdivididos em próprios e impróprios. Sendo os filtros próprios aqueles previstos no texto de lei, tais como, repercussão geral, relevância da questão federal, os quais são verdadeiros requisitos formais ou materiais de admissibilidade do recurso.

De outro lado, os filtros impróprios são aqueles criados pela própria Corte, por meio de jurisprudência, súmulas ou até mesmo por meio dos regimentos internos dos tribunais. Um exemplo típico e comum dos filtros impróprios são as conhecidíssimas súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Os filtros negativos são aqueles que têm como objetivo restringir o acesso dos recursos aos Tribunais Superiores, de modo a impedir o conhecimento do recurso quando não forem atendidos os pressupostos estabelecidos. Como exemplo, podemos citar novamente as súmulas 7 do STJ e 284 do STF. Para o recurso ser apreciado ele não pode visar apenas a reanálise de fatos e provas, e não pode ter fundamentação deficiente.

Na última semana, de 6 de outubro a 10 de outubro, a Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância (ARP), inadmitiu cerca de 1.277 recursos especiais com base em óbices sumulares, sendo as mais aplicadas justamente as súmulas 7 do STJ (504 decisões) e súmula 284 do STF (507 decisões).

Já os filtros positivos são aqueles requisitos que o recurso precisa conter para viabilizar a subida do recurso aos Tribunais de Cúpula. Precisa haver prequestionamento, ter repercussão geral ou relevância da questão federal, precisa indicar qual o permissivo constitucional que autoriza o cabimento do recurso, dentre outros.

⁹ *Idem.*

No Brasil, as súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça têm desempenhado papel essencial no controle da litigância repetitiva, ao limitar a reapreciação de fatos, provas e cláusulas contratuais.

De acordo com a súmula n. 5 do Superior Tribunal de Justiça “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”. Nesse mesmo sentido a súmula n. 7 “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Estes são os filtros mais aplicados pela Corte para obstar recursos repetitivos, fundada em mera reapreciação da prova, provas e contratos.

Apesar de o conteúdo das súmulas destacar que “a simples”, ou melhor, exclusivamente a reapreciação de contratos e provas, não autoriza a análise do recurso especial, observa-se que, na prática, esse filtro é frequentemente aplicado mesmo em situações que não configuram uma mera reapreciação.

O termo “simples” denota exclusividade, ou seja, uma análise limitada e desvinculada de outras questões jurídicas relevantes. Contudo, é frequente que a reapreciação de cláusulas e provas esteja intrinsecamente relacionada a debates jurídicos mais amplos, como a interpretação adequada do direito aplicável ao caso concreto. Afinal, pode ser que a reapreciação seja reflexa, trazendo consigo importantes discussões sobre a melhor aplicação das normas jurídicas, essenciais para assegurar a justiça material na solução da controvérsia.

7069

O que se pretende não é abolir os filtros, é inegável a importância de tais óbices, considerando a função desempenhada, que não funciona como uma corte de cassação, bem como a sobrecarga do Superior Tribunal de Justiça diante dos inúmeros recursos protelatórios.¹⁰

Como ensinam a professora Teresa Arruda Alvim e o ministro Bruno Dantas, a missão pública das Cortes Superiores, no sentido de promover uniformidade e unidade do direito, contribuindo decisivamente para a construção do próprio direito, fica evidentemente realçada quando se prioriza o filtro qualitativo da relevância.

Ou seja, como a função atual dos Tribunais de Cúpula é assegurar a uniformidade e a coerência da interpretação da lei, e não revisar todos os casos concretos, tornou-se essencial criar mecanismos de filtragem que selecionem apenas as causas com relevância jurídica, social, econômica ou política.

¹⁰- Apesar disso, informou o Superior Tribunal de Justiça que em 2023 foram recebidos 458 mil novos processos pela Corte naquele ano, um aumento de 10% sobre o recorde registrado em 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19122023-STJ-encerra-ano-judiciario-apontando-caminhos-para-o-alto-numero-de-processos.aspx> Acessado em 5.12.24.

Contudo, embora os filtros processuais tenham sido criados com o objetivo de conter a litigância excessiva e preservar a eficiência dos tribunais, sua aplicação estrita e mecânica em determinados casos pode gerar frustração em razão da má aplicação do direito. Nestes casos, o apego formal às súmulas impede a apreciação da violação da lei infraconstitucional e federal dentro das hipóteses de cabimento previstas no art. 105, inc. III, a, b, c, da Constituição Federal.

Diante desse cenário, surge a necessidade de um paradigma que vá além do formalismo excessivo, promovendo decisões mais adequadas e ajustadas ao contexto concreto. Nesse ponto, o pragmatismo jurídico se apresenta como uma alternativa viável.

2.1. Pragmatismo jurídico

O pragmatismo jurídico, segundo ensina George Browne Rego, se contrapõe ao juspositivismo dado que busca uma forma de aplicar a norma ao fato jurídico buscando considerar os efeitos práticos e as consequenciais das decisões judiciais “a crítica pragmática está assentada no pressuposto de que o conhecimento tem um caráter orgânico e inclusivo, e, portanto, seu desenvolvimento processa-se dentro e numa perspectiva contextual e funcionalizada”.¹¹

São características essenciais ao pragmatismo o antifundacionalismo, que é justamente a rejeição as verdades fixas e aos fundamentos absolutos; o contextualismo, que parte da ideia de que ao proferir uma decisão, ou chegar a uma conclusão, deve-se levar em conta aspectos da vida social, tais como o contexto histórico, econômico, político e cultural em que o objeto de análise se encontra; e o consequencialismo faz com que o Direito seja mais bem aplicado aos casos concretos em razão de se acompanhar o dinamismo da vida, apoiando-se na realidade e nas questões específicas da realidade concreta.¹²

Ademais, também são características do pragmatismo jurídico o instrumentalismo, aspecto instrumental que reconhece o pape político do Direito; e a interdisciplinarietà, que entende que o direito deve absorver outras matérias, tais quais política, economia, sociologia, dentre outras.¹³

¹¹ REGO, George Browne. *O pragmatismo como alternativa à legalidade positivista: o método jurídico-pragmático de Benjamin Nathan Cardozo*. In Revista Duc in Altum Caderno de Direito, vol. no 1, jul-dez. 2009, pps. 21 a 57.

¹² GABRIEL, Anderson de Paiva. *Temas de análise econômica do Direito Processual*, coord. Luiz Fux, 1ª ed., Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2019. p.99-136.

¹³ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *O pragmatismo no Supremo Tribunal Federal Brasileiro*. In BINENBOJM, Gustavo; NETO, Claudio Pereira de Souza; SARNENTO, Daniel. *Vinte anos da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris 2009, pps. 363 a 385.

Ao adotar esses princípios, o pragmatismo oferece um modo mais flexível e justo de lidar com as questões legais, permitindo que decisões sejam tomadas com base no contexto e nas necessidades reais de cada caso. Isso ajuda a superar abordagens mecânicas, que muitas vezes ignoram nuances importantes, e promove uma análise mais profunda e significativa das situações concretas.

Essa visão é especialmente importante para lidar com as limitações impostas pelas súmulas n. 5 e 7, sem eliminar os filtros processuais, mas garantindo que eles sejam aplicados de forma mais cuidadosa e alinhada aos valores da justiça e à busca por soluções que realmente atendam às demandas das partes envolvidas.

3. REEXAME E REVALORAÇÃO DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS, E A SUPERAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7.

É essencial distinguir o que é o reexame e a reavaliação de provas, conceitos que frequentemente são confundidos, para a correta aplicação da súmula n. 7. Em síntese, o reexame consiste na análise da matéria fática, enquanto a reavaliação consiste na análise jurídica de fatos já estabelecidos, sem alteração da matéria fática.

Nesse sentido, como bem destacado pelo Ministro Marco Buzzi:

A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontrovertido sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o Ministro Felix Fischer ‘A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento’ (STJ, REsp 683.702-RS, 01.03.05).¹⁴

Em outras palavras, a reavaliação examina se as provas foram adequadamente interpretadas e valoradas pelo juízo adjudicante, concentrando-se na questão de direito, sem revisar o conteúdo factual da prova. Situando-se na análise da questão de direito, não na reapreciação do caso.¹⁵

Da mesma forma, a aplicação da súmula n. 5 com a interpretação de cláusulas contratuais. Apesar de haver a necessidade de analisar a cláusula contratual, há casos em que não será necessária a reinterpretção, apenas a aplicação do direito ao caso concreto.

Imagine o seguinte cenário: duas empresas celebraram um contrato, na qual estipularam que situações de caso fortuito ou força maior não poderiam ser usadas para justificar o

¹⁴ AgRg no Recurso Especial nº 1.036.178 - SP (2008/0046369-7)

¹⁵ <https://www.migalhas.com.br/depeso/380443/a-re-valoracao-e-o-julgamento-do-resp-na-promocao-da-justica> acessado em 5.12.24.

descumprimento do acordo. Apesar disso, em meio à crise causada pela pandemia, o Tribunal de Justiça estadual reinterpretou o contrato e autorizou a rescisão, desconsiderando essa cláusula. Essa decisão foi além do que estava pactuado, contrariando os princípios de autonomia privada e intervenção mínima estabelecidos no Código Civil.

A questão jurídica principal desse caso seria a violação dos princípios contratuais, mas de fora rígida e inflexível o Superior Tribunal de Justiça aplicaria aplicar a súmula n. 5 e 7, levando conclusão de que a análise do contrato envolveria questões fáticas e probatórias, limitando o alcance do recurso especial e impedindo a revisão do acórdão recorrido.

Nesse contexto, a adoção do pragmatismo jurídico seria uma solução viável e possivelmente mais justa, pois permitiria uma abordagem mais flexível e adaptada ao caso concreto. Assim, evitando-se decisões mecânicas e formalistas.

Em casos estruturais a flexibilização dos precedentes e das normas, sem levando em conta a ponderação e o princípio da razoabilidade, é em muitas vezes a solução mais adequada.

A flexibilização, nessas hipóteses, é o que tornará viável o uso de técnicas compatíveis com as necessidades concretas, sem representação violações de garantias. Vale ressaltar, nesse sentido, que a flexibilização não é sinônimo de aleatoriedade ou arbitrariedade, pois a participação aliada ao papel criativo que o juiz exercerá tem a função de estabelecer, de forma adequada, como se dará o próprio procedimento.¹⁶

O método pragmatista defende a ideia de que se deve levar em conta o contexto, as consequências, rechaçando as premissas gerais e universais, porque cada situação possui suas peculiaridades, de tal modo que as proposições gerais não são pontos de partida absolutos, mas apenas princípios que norteiam as decisões, mas sempre ajustadas aos casos práticos.¹⁷

Inclusive, Dewey rechaça a lógica mecânica, defendendo que a aceção mecânica, sem considerar as questões intrínsecas e concretas do caso em debate, pode levar a decisões que não refletem a realidade e isso resulta em decisões injustas.¹⁸

Ou seja, as proposições gerais não devem ser aplicadas automaticamente aos casos concretos, porque deve-se levar em conta as similitudes do caso, sempre com premissas gerais de plano de fundo para a correta análise e justificativa das conclusões.

¹⁶ FRANÇA, Eduarda Peixoto da cunha França. *A lógica viva na decisão judicial: pragmatismo e processos estruturais no Brasil*. Coautora Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. Revista de Processo | vol. 339/2023 | p. 249 - 274 | Maio / 2023 | DTR\2023\3918.

¹⁷ GABRIEL, Anderson de Paiva. O Pragmatismo como Paradigma Jurisdicional Contemporâneo. In *Temas de Análise Econômica do Direito Processual*. Coordenação Luiz Fux, Rodrigo Fux, Rafael Gaia Pepe. 1ª edição. Rio de Janeiro, Mundo Jurídico, 2019.

¹⁸ DEWEY, John. *Logical Method and Law*. The Philosophical Review, vol. 33, no 6 (Nov. 1924), pp. 560-572/ Cornell Law Review, vol. 10 no 1, dez/1924. Tradução (sem revisão) Prof. Dr. Cassiano Terra Rodrigues.

Assim, a atuação do juiz não pode se restringir a um silogismo jurídico para decidir os casos concretos, e aplicação cartesiana dos filtros recursais, deve-se levar em conta as consequências da aplicação das normas, de modo a garantir uma aplicação mais efetiva e justa aquele caso.

Portanto, o pragmatismo leva em conta as consequências das decisões. Ou seja, os efeitos práticos que as decisões judiciais geram e não apenas considerando o direito como sistema normativo autônomo.

O pragmatismo jurídico é essencialmente abduutivo, porque parte das conclusões possíveis ao caso concreto, para então avaliar as consequências da conduta, e assim formular conjecturas. Ou seja, não se trata de simples subsunção do fato à norma.¹⁹⁻²⁰ Tampouco de desrespeito à segurança jurídica, eis que no pragmatismo, a segurança jurídica também é muito importante, ela só não é utilizada como pressuposto geral para decidir de qualquer forma o caso concreto.

4. CONCLUSÃO

Segundo Dewey, a aplicação mecânica das normas pode desconsiderar o contexto intrínseco dos casos, levando a decisões que não refletem a realidade vivida pelas partes. Assim, o juiz não deve ser um mero executor de silogismos jurídicos, mas deve estar comprometido com a construção de soluções justas e efetivas, considerando o impacto de suas decisões, a fim de não mecanizar as decisões judiciais.

Posner defende que os precedentes (súmulas) são importantes ao sistema jurídico, mas não devem ser seguidos e aplicados cegamente, pois a aplicação literal de um precedente causar resultados injustos ou ineficientes. Daí porque o juiz pragmático deve adaptar os precedentes ou afastá-los, conforme o caso concreto. Sempre considerando a eficiência, a consequência prática e os impactos da decisão, mesmo que isso seja priorizado em detrimento de preceitos gerais e abstratos como a segurança jurídica e as normas gerais.²¹

¹⁹ LINDB, art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

²⁰ LINDB, art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

²¹ POSNER, Richard. A problemática da teoria moral e jurídica. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2012, pps. 357-420.

Conclui-se portanto que deve haver alguma flexibilização dos filtros processuais e, conseqüentemente, das súmulas n. 5 e 7 do STJ, para que seja garantida a efetividade da tutela jurisdicional.²² Isso não quer dizer que se deve abolir os filtros, mas ajustá-los com sensibilidade, assegurando que a justiça não seja sacrificada em detrimento de óbices excessivos.

Assim, ao propor uma revisão cuidadosa e criteriosa dos filtros recursais, não se busca apenas a efetividade da tutela jurisdicional, mas, sobretudo, a realização de sua finalidade maior: garantir que cada pessoa que busca a tutela jurisdicional encontre uma solução para o seu caso.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de Direito Processual Civil*. 20 ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Livro Digital.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. Teresa Arruda Alvim, Bruno Dantas. – 5. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Livro Digital.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação do Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. - 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *O pragmatismo no Supremo Tribunal Federal Brasileiro*. In BINENBOJM, Gustavo; NETO, Claudio Pereira de Souza; SARNENTO, Daniel. Vinte anos da Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris 2009, pps. 363 a 385

7074

DEWEY, John. *Logical Method and Law*. *The Philosophical Review*, vol. 33, no 6 (Nov. 1924), pp. 560-572/ *Cornell Law Review*, vol. 10 no 1, dez/1924. Tradução (sem revisão) Prof. Dr. Cassiano Terra Rodrigues.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume I*. 10. ed., rev. atual. segundo o Código de Processo Civil e de acordo com a Lei 13.256/16 - São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume V*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha França. *A lógica viva na decisão judicial: pragmatismo e processos estruturais no Brasil*. Coautora Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. *Revista de Processo* | vol. 339/2023 | p. 249 - 274 | Maio / 2023 | DTR\2023\3918.

GABRIEL, Anderson de Paiva. *Temas de análise econômica do Direito Processual*, coord. Luiz Fux, 1ª ed., Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2019. p.99-136.

²² Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso “Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”. *Interpretação e aplicação do Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora* / Luís Roberto Barroso. - 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 375.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

REGO, George Browne. *O pragmatismo como alternativa à legalidade positivista: o método jurídico-pragmático de Benjamin Nathan Cardozo*. In *Revista Duc in Altum Caderno de Direito*, vol. no 1, jul-dez. 2009.